

DECRETO Nº 15.637, de 30 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII da Lei Orgânica do Município de Itabuna-LOMI; amparado e em cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e,

CONSIDERANDO que cabe ao município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações constantes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando a máxima eficácia e efetividade previstas na citada lei;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 14.927, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual, estabeleceu o e planejamento e instituição do Comitê Técnico-Jurídico - CTJ, com vistas à regulamentação do novo regime de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional:

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de maior praticidade, celeridade e eficiência, bem como padronizar o procedimento de elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Fica por este Decreto, estabelecidas as normas para elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, com vistas à aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.



Parágrafo único - As empresas públicas, as sociedades de economia mista, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições constantes neste Decreto.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Definições

- Art. 3° Para os fins deste Decreto, considera-se:
- I área demandante: unidade administrativa que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado;
- II área administrativa: unidade administrativa com competência formal para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação;
- III área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pela área demandante esteja associada, podendo também atuar como área demandante:
- IV autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade:
- V contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- VI contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;
- VII Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das áreas demandantes, técnica e administrativa, designados nos autos do processo de compras pelas autoridades competentes das respectivas unidades e que reúnem as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e de licitações e contratos;
- VIII Estudo Técnico Preliminar ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



- IX licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;
- X **licitação fracassada**: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentação de habilitação válidas;
- XI procedimentos auxiliares: instrumentos que apoiam futuras licitações ou contratações com o fim de promover maior qualidade, eficiência e economia, contemplados o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços;
- XII unidade centralizadora de compras: unidade formal responsável por desenvolver, propor e implementar modelos e processos para aquisições e contratações em atendimento à demanda de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

- **Art. 4º -** As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.
- **Art. 5º -** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.
- **Art. 6º -** O ETP deverá ser elaborado por Equipe de Planejamento de Contratação e será aprovado pela autoridade competente.
- § 1º A Equipe de Planejamento da Contratação poderá solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise.
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente que demonstre que o órgão ou entidade não possui profissionais suficientes ou aptos em seus quadros, será permitida a confecção do ETP apenas por agentes públicos das áreas técnica e solicitante ou a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela sua elaboração.

Conteúdo

Art. 7º - Deverão ser registrados no Estudo Técnico Preliminar de que trata este Decreto, os seguintes elementos:



- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa; e
- d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.
- IV descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.
- V estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.
- X demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;



- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.
- § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.
- § 3º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 4º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração Municipal nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.
- § 5º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV deste artigo, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 8º -** Na confecção do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar os ETP's de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.
- **Art. 9° -** Ao final da elaboração do ETP de que trata este Decreto, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Exceções à elaboração do ETP

Art. 10 - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:



- I dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos II e III do art. 11 deste Decreto;
- II na possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;
- III soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;
- IV processos administrativos destinados as contratações para atender demandas repetitivas ou que comportam apenas uma única solução anteriormente definida.

Art. 11 - É dispensável a elaboração do ETP:

- I é dispensável por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;
- II nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;
- III nas situações de emergência ou calamidade pública.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação de obras

Art. 12 - Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021.

Contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

Art. 13 - Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas do Departamento de Tecnologia de Informação da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 14 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, a qual, poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto no 15.240, de 05 de janeiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 30 de novembro de 2023.

> Assinado de forma digital **AUGUSTO NARCISO** CASTRO:40935817549 por AUGUSTO NARCISO CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO Prefeito

ROSIVALDO

Assinado de forma digital por ROSIVALDO PINHEIRO MENDES

PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

DOS SANTOS

Dados: 2023.12.12 11:55:53

-03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

Secretário de Governo